ACÓRDÃO - AC00 - 1257/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5053/2021/001
PROTOCOLO	: 2296566
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 488/2011; DRÁUSIO JUCA PIRES – OAB/MS Nº 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE – FALTA DE EXCLUSÃO DE PREÇOS DISCREPANTES NO CÁLCULO DO VALOR MÉDIO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES INSUFICIENTES – DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA – MULTAS CORRETAMENTE APLICADAS – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório pela deficiência na pesquisa de preços e falta de exclusão de preços discrepantes no cálculo do valor médio, diante da ausência de fato ou documento novo capaz de justificá-las, verificando-se o desatendimento ao princípio da economicidade e eficiência.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida no caso em que devidamente aplicada.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Thalles Henrique Tomazelli**, prefeito municipal de Itaquiraí-MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; II - no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a Deliberação do **Acórdão – AC01 – 173/2023**, lançado ao Processo TC/5053/2021, em razão da ausência de documento ou fundamento capaz

de modificar o juízo formado no feito e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Thalles Henrique Tomazelli, prefeito municipal de Itaquiraí, em face do Acórdão – AC01 – 173/2023, publicada no Diário Oficial n.º 3557, de 05 de outubro de 2023, que assim decidiu:

> I – declarar:
>
> a. a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2021, realizado pelo Município de Itaquiraí, em razão da deficiência na pesquisa de preços e da falta de exclusão de preços discrepantes no cálculo do valor médio, infringência ao art. 15, V e § 1º, da Lei (Federal) n. 8.666/1993, o que faço com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> b. a regularidade da Ata de Registro de Preços n. 2/2021, celebrada entre o Município de Itaquiraí e as empresas compromitentes 1. Campotel Mat. de Construção e Equip. Ltda; 2. Depósito de Materiais de Const. Mundo Novo; 3. Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda; 4. Maristela S. B. Mendonça Eireli e 5. Web Elétrica Eireli – ME, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
>
> II – aplicar multas ao Sr. Thalles Henrique Tomazelli, Prefeito Municipal de Itaquiraí na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
>
> a. 40 (quarenta) UFERMS em decorrência das irregularidades descritas no item I, "a", o que faço com fundamento nas regras dos arts. 41, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e
>
> b. 30 (trinta) UFERMS em decorrência do desatendimento ao prazo de remessa de documentos solicitados no despacho DSP-G.FEK-32417/2021, objeto da intimação INT-G.FEK-13716/2021, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 42, II e IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III – determinar o arquivamento do procedimento de controle prévio relacionado nos autos em apenso (TC/5006/2021), diante da perda de seu objeto, cuja análise e julgamento ocorreram nos presentes autos, com fulcro no arts. 11, V, "a", 152, II e 156, da Resolução TC/MS 98/2018;
>
> IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Em suas razões, alega, em síntese, que foi realizado estudo técnico preliminar para a aquisição de materiais elétricos e cotações de preços em três fornecedores, utilizando o valor adjudicado da última licitação de objeto idêntico, tratando-se de licitação pequena e urgente.

Quanto à intempestividade, explana não ter causado prejuízo, requerendo a exclusão das multas ou, subsidiariamente, sua redução.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 9), que opinou pelo desprovimento, mantendo inalterada a decisão prolatada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando o feito, acolho o posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas - MPC, posto que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para demonstrar a regularidade do feito e permitir a alteração da decisão recorrida.

A decisão recorrida determinou a irregularidade da contratação, por considerar deficiência na pesquisa de preços e a intempestividade na remessa de documentos solicitados.

O jurisdicionado alegou ter realizado estudo técnico preliminar e cotação de preços com três fornecedores, utilizando o valor adjudicado da última licitação de objeto idêntico. Sobre a intempestividade justificou não ter trazido dano ao interesse público.

Nota-se, portanto, que o recorrente não apresentou qualquer fato ou documento novo, e que não sanou a existência de variação de preços dos mesmos itens das propostas encaminhadas, com valores discrepantes.

Ademais, as empresas consultadas foram limitadas as locais, não ampliando as fontes de consulta, deixando de atingir a economicidade e a vantajosidade pretendida nos procedimentos licitatórios, desatendendo ao princípio da economicidade e eficiência. Não merecendo reforma.

Cabe esclarecer que, para aderir a uma Ata de Registro de Preços, deve haver planejamento da Administração a fim de demonstrar suas vantagens, sendo um dos requisitos comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores de

mercado, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do seguinte Acórdão:

> 9.2.2. **providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração,** mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.) (Grifei)

O recorrente requesta também pela exclusão da multa aplicada pela intempestividade ao argumento de que não houve prejuízo à análise dos autos e ao interesse público.

Os argumentos utilizados pelo jurisdicionado não são capazes de justificar o atraso no envio dos documentos, sendo os mesmos, por si só, incapazes de sanar a irregularidade apontada.

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução Normativa n.º 88/2018, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, por fim, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes, de acordo com reiterados julgamentos deste Tribunal (TC/1012/2018, TC/24687/2016).

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Thalles Henrique Tomazelli, prefeito municipal de Itaquiraí-MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a

Deliberação do Acórdão – AC01 – 173/2023, lançado ao Processo TC/5053/2021, em razão da ausência de documento ou fundamento capaz de modificar o juízo formado no feito; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB